ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 487480
Entrada/Saída n.º 156 Data: 10/2/2014

2

PCP

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 187/XII-3.ª

Procede à primeira alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária, transpondo as Diretivas n.ºs 2011/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, 2013/32/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho e 2013/33/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho

Propostas de Alteração

«Artigo 2.º

[...]

1 – (...)

(...)

ag) «Requerente com necessidades de acolhimento especiais» uma pessoa vulnerável, designadamente menores, menores não acompanhados, deficientes, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores, vítimas de tráfico de seres humanos, pessoas com doenças graves, pessoas com perturbações mentais e pessoas que tenham sido sujeitas a atos de tortura, violação, **violência doméstica, mutilação genital feminina ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual,** que carece de garantias especiais a fim de usufruir dos direitos e cumpre as obrigações previstas na presente lei;

(...)

2 – (...)

3- A designação de países de origem seguros, para efeitos da presente lei, depende da aprovação de legislação complementar.

Artigo 10.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- Se houver indicações de que os nacionais de países terceiros ou apátridas colocados em centros de instalação temporária ou presentes em postos de fronteira, incluindo as zonas de trânsito nas fronteiras externas, podem querer apresentar um

pedido de proteção internacional, ser-lhes-ão prestadas informações sobre a possibilidade de o fazer.

Artigo 11.º

[...]

1 – Os requerentes de proteção internacional são autorizados a permanecer em território nacional **até à decisão final sobre o seu pedido.**

2 – (...)

Artigo 13.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa, imediatamente, o representante do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** da apresentação do pedido de proteção internacional, podendo estes contactar o requerente logo após a receção de tal comunicação com o objetivo de o informar sobre o respetivo procedimento, bem como sobre a sua possível intervenção no mesmo, a qual depende de consentimento do requerente.

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

Artigo 17.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- O relatório referido no n.º1 é comunicado ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** desde que o requerente dê o seu **consentimento, nos termos do número 3, do artigo 13.º** para que esta querendo, se pronuncie no mesmo prazo concedido ao requerente.

4- **Os motivos da recusa de confirmação do relatório por parte do requerente são averbados no seu processo, não obstando** à decisão sobre o pedido.

Artigo 20.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- A decisão referida no n.º1 é comunicada ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** desde que o requerente dê o seu acordo.

Artigo 24.º

[...]

1 – O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunica a apresentação do pedido de proteção internacional a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** que podem entrevistar o requerente se o desejarem.

2 – (...)

3- (...)

4- (...)

5- A decisão prevista no número anterior é notificada, por escrito, ao requerente com informação dos direitos de impugnação jurisdicional que lhe assistem em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, e é comunicada a representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** desde que o requerente dê o seu acordo.

Artigo 25.º

[...]

1 – A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, **no prazo de oito dias,** com efeito suspensivo.

2 – (...).

3 – O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 **tem efeito suspensivo**.

4- (...).

Artigo 28.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- Durante a instrução, o representante do ACNUR **ou o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** pode juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respetivo país de origem e obter informações sobre o pedido de proteção internacional e sobre o andamento do processo, desde que o requerente dê o seu acordo.

5- Em qualquer fase do processo, o representante do ACNUR **ou o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** pode apresentar as suas observações ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no exercício das funções que lhe incumbem por força do artigo 35.º da Convenção de Genebra.

Artigo 29.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras notifica a decisão proferida ao requerente em língua que compreenda ou que seja razoável presumir que compreenda, com menção do direito que lhe assiste nos termos do artigo seguinte e comunica-a ao representante do ACNUR **ou ao Conselho Português para os Refugiados enquanto**

organização não governamental que atua em seu nome, desde que o requerente dê o seu acordo.

Artigo 33.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – O Serviço de Estrangeiros e Fronteira informa o representante do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome da apresentação de pedido subsequente.**

4 – (...)

5- (...)

6- Caso se conclua que não foram apresentados novos elementos de prova o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão de inadmissibilidade do pedido, notificando de imediato o requerente, em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, dos motivos da decisão atendendo ao resultado da apreciação preliminar, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, **no prazo de oito dias, e com efeito suspensivo**.

7- (...).

Artigo 33.º A

[...]

1- (...)

2- (...)

3- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa o representante do ACNUR **e o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** logo que seja apresentado o pedido.

4- (...)

5- (...)

6- A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve ser notificada de imediato ao requerente, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, **no prazo de oito dias,** com efeito suspensivo.

7- (...).

8- O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação referido no n.º 6 **tem efeito suspensivo**.

Artigo 35.º B

[...]

1- (...)

2- (...)

3- Os requerentes são autorizados, a pedido, a contactar com os seus representantes legais, os seus familiares, representantes do ACNUR **ou o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** e de outras organizações que atuem nesta área.

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10- (...)

11- (...)

Artigo 37.º

[...]

1 –(...)

2 – Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere, no prazo de cinco dias, decisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º, que é notificada ao requerente em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda e é comunicada ao representante do ACNUR **e ao Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome, desde que o requerente dê os seu consentimento nos termos do artigo 13.º.**

3 – (...)

4- A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos **no prazo de oito dias,** com efeito suspensivo.

5- (...)

6- O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 **tem efeito suspensivo.**

7- (...)

Artigo 43.º

[...]

1 –(...)

2 – (...)

3- O representante do ACNUR **ou o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** são informados da declaração de perda do direito de proteção internacional.

Artigo 49.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- **Eliminar**

(<u>manter redação atual</u>: Há recurso a um intérprete para os efeitos da **alínea c)** do n.º 1 sempre que o requerente não conheça ou não domine a língua portuguesa ou nos casos especialmente previstos na lei processual penal.)

4- **Eliminar**

(<u>manter redação atual</u>: O ACNUR e o Conselho Português para os Refugiados podem proporcionar aconselhamento jurídico direto aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária em todas as fases do procedimento.)

5- (...)

6- Os advogados dos requerentes, os representantes do ACNUR, **o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** e representantes de outras organizações não-governamentais que desenvolvam atividades nesta área têm ainda direito de acesso a zonas vedadas, como locais de detenção ou de trânsito, para poder prestar àquele o devido aconselhamento.

7- (...)

Artigo 59.º

[...]

1 –(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Assegurar aos requerentes a possibilidade de comunicar com a sua família ou os seus representantes legais, assim como com os representantes do ACNUR **ou o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome;**

e) (...)

2 – (...)

3- (...)

4- Aos advogados dos requerentes, aos representantes do ACNUR **ou o Conselho Português para os Refugiados enquanto organização não governamental que atua em seu nome,** e de outras organizações não governamentais que desenvolvam atividades nesta área e como tal sejam reconhecidas pelo Estado, é assegurado o acesso aos centros de acolhimento e outras instalações de alojamento de forma a assistir os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária, só podendo ser fixadas restrições de acesso se devidamente fundamentadas e quando estejam em causa razões de segurança de centros e instalações, bem como dos requerentes.

5- (...)

Artigo 73.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- Considera-se que têm necessidades especiais para efeitos do disposto no número anterior, as grávidas, os deficientes, as vítimas de tortura, violações, **violência doméstica, mutilação genital feminina ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual,** os menores que sofreram qualquer forma de abuso,

negligência, exploração, tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou os efeitos de um conflito armado.

Artigo 79.º

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

10- Eliminar

11- (...)

12 – (...)

13- (...)

14- (...)

15- (...)

Palácio de São Bento, 11 de fevereiro de 2014

O Deputado,

António Filipe